

**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS**, nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção a r. decisão de mov. 57619.1, expor e requerer o quanto segue.

1. Conforme já informando nos autos e, nos termos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial homologado, o Grupo Globoaves recebeu proposta para aquisição do Ativo Avulso **Fábrica de Ração Lopei**, efetuada pela Fox Participações e Negócios Empresariais Eireli, no valor de R\$ 15.456.000,00, proposta essa aprovada pelo Grupo Consultivo, na forma da cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial (mov. 26788.14).

2. Posteriormente, em atenção à determinação de (mov. 41.766) as Recuperandas apresentaram o detalhamento da destinação dos recursos a serem recebidos com a venda do referido Ativo Avulso (mov. 50925.1), incluindo os valores necessários para a desmobilização, na forma da cláusula 16.3 “b” do Plano de Recuperação Judicial.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

3. Em 26/10/2018, o comprador do referido Ativo Avulso depositou o valor da aquisição nos autos (mov. 54006.1), razão pela qual as Recuperandas requereram o levantamento do montante de R\$ 2.700.222,92, com o intuito de que fosse realizado o pagamento dos custos de desmobilização, conforme manifestação acostada ao mov. 50925.1.

4. Ocorre que, em decisão prolatada por este D. Juízo (mov. 57619.1), V. Exa. indeferiu o requerimento de levantamento de valores para pagamento dos custos com a desmobilização da Fábrica de Ração Lopei, sob o fundamento de que teria ocorrido alteração unilateral da destinação dos recursos, em inobservância ao Plano de Recuperação Judicial, determinando por fim, a intimação das Recuperandas para que informem e especifiquem detalhadamente a ordem de destinação dos recursos, de acordo com o PRJ.

5. Pois bem. Inicialmente, informam as Recuperandas que, a destinação dos recursos para que seja efetuado o pagamento da desmobilização informada, está devidamente prevista no PRJ aprovado e homologado por este D. Juízo, em sua cláusula 16, senão vejamos:

## **16. PAGAMENTO DE DESMOBILIZAÇÕES**

16.1 Após a destinação dos Recursos prevista na cláusula 15, os Recursos, limitados ao valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), deverão ser destinados ao pagamento dos custos inerentes à desmobilização de operações do Grupo Globoaves e à dispensa de pessoal do Grupo Globoaves, observada a ordem de destinação estabelecida na cláusula 12.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

16.2. Caso a retenção a que se refere a cláusula 16.1 seja realizada sobre Recursos originados da venda de Ativos Avulsos, a retenção estará limitada ao valor dos custos de desmobilização diretamente relacionados com o Ativo Avulso vendido.

6. Desta forma, não há que se falar, com a devida vênia, em alteração unilateral por parte das devedoras sobre a destinação dos referidos recursos, haja vista a perfeita observância do Plano homologado por este Juízo, o qual traz a previsão de pagamento dos custos de desmobilização necessários para a respectiva venda.

7. Ademais, as destinações dos recursos já haviam sido apresentadas anteriormente pela Recuperanda (mov. 46205.1). O que ocorreu no presente caso foi, tão somente, a retificação dos valores, conforme se verifica na manifestação apresentada ao mov. 50925.1.

8. Verifica-se, que única diferença entre os demonstrativos, refere-se a correta alocação dos valores para o credor detentor da garantia real, uma vez que no primeiro quadro demonstrativo, por um equívoco, se considerou a totalidade do crédito do BRDE, quando na verdade deveria ser considerado apenas o valor correspondente à matrícula que faz parte do referido Ativo Avulso, na forma da cláusula 12.2 do Plano de Recuperação Judicial, sendo que o valor referente aos custos de desmobilização se mantiveram inalterados, conforme comparativo abaixo:



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

FÁBRICA DE RAÇÃO LOPEI		FÁBRICA DE RAÇÃO LOPEI		
Valor de Referência	22.080.000,00	Matricula 5.060	Matricula 45.428	Total
Valor de Mercado	15.456.000,00	15.647.000,00	6.433.000,00	22.080.000,00
<b>Oferta</b>	<b>15.456.000,00</b>	10.953.000,00	4.503.000,00	15.456.000,00
Comissão Consult	540.960,00	70,87%	29,13%	100,00%
<b>Subtotal 1</b>	<b>14.915.040,00</b>	383.355,00	157.605,00	540.960,00
Custo de Desmobilização	2.700.222,92	<del>10.569.645,00</del>	<del>4.345.395,00</del>	<del>14.915.040,00</del>
<b>Subtotal 2</b>	<b>12.214.817,08</b>	1.913.531,42	786.691,50	2.700.222,92
<b>Garantia Real BRDE</b>		8.656.113,58	3.558.703,50	12.214.817,08
Valor Original Listado	19.623.916,97	19.623.916,97		19.623.916,97
Correção TR (até 10.08.18)	1,38118%	1,38118%		1,38118%
Valor Correção	271.041,6164	271.041,6164		271.041,6164
Valor Atualizado	19.894.958,59	19.894.958,59		19.894.958,59
<b>Valor a Pagar (70%)</b>	<b>13.926.471,01</b>	8.656.113,58		8.656.113,58
Saldo Para Pagamento BRDE	12.214.817,08	8.656.113,58		8.656.113,58
<b>Líquido</b>	<b>- 1.711.653,93</b>		3.558.703,50	<b>3.558.703,50</b>
		Líquido - Pagamento Credores Trabalhistas		

9. Não há que se dizer também, que as Recuperandas alteraram a destinação dos recursos de forma unilateral e diverso do que estabelece a cláusula 12 do Plano de Recuperação Judicial.

10. Nesse sentido, a cláusula 12.2 do Plano de Recuperação Judicial determina que – como exceção à regra geral estabelecida na cláusula 12.1 – na hipótese de alienação de Ativo Avulso onerado com garantia real, parte dos recursos deverão ser destinados para pagamento do crédito garantido pelo respectivo Ativo Avulso, observado o Limite Preliminar:



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

12.2 Os Recursos obtidos com a alienação de eventual Ativo Avulso onerado com garantia real deverão ser destinados – **como exceção à ordem de pagamento prevista na cláusula 12.1**, prioritariamente ao pagamento do **Crédito garantido pelo respectivo Ativo Avulso**, observado o Limite Preliminar de recuperação.

11. Exatamente foi essa a destinação informada pelas Recuperandas, inclusive conforme constou da retificação, na medida em que relação ao respectivo Ativo Avulso - Fábrica de Ração Lopei – apenas a matrícula 5060 foi dada em hipoteca ao BRDE<sup>1</sup>.

12. Assim, em respeito ao Plano de Recuperação Judicial, o referido credor somente receberá o valor correspondente à matrícula em questão que será objeto de liberação, que, inclusive deverá constar com sua anuência, nos termos da parte final da cláusula 12.2:

A liberação referida nesta cláusula somente ocorrerá mediante a concordância expressa e escrita pelo Credor detentor da respectiva garantia em instrumento apartado [...]

13. Por fim, os custos de desmobilização nada mais são do que aqueles necessários para o pagamento das rescisões dos trabalhadores alocados no referido Ativo Avulso e são de extrema importância para as

<sup>1</sup> O BRDE possui garantia hipotecária sobre mais 3 matrículas, de nºs 38.833, 38.832, 18.476, 18.477, 18.478, sendo que será pago quando da alienação dos referidos ativos.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

Recuperandas, evitando inclusive a aplicação de multas que podem onerar ainda mais as devedoras.

14. Nesse sentido, conforme se verifica da manifestação acostada ao mov. 57612.1, o Ilmo. Administrador Judicial não se opôs à liberação do valor pretendido às Recuperandas, sob o seguinte argumento: *“considerando que já houve a aprovação da venda do imóvel pelo Grupo Consultivo, nos termos do PRJ, bem como a r. homologação Judicial da venda e o pagamento do preço pelo comprador, este Administrador Judicial não se opõe à liberação do valor de R\$ 2.700.222,92 às Recuperandas, conforme requerido na seq. 54.891 para pagamento dos custos de desmobilização do ativo “Fábrica de Ração Lopei”, uma vez que tal medida está em consonância com as cláusulas previstas no plano, bem como evita a incidência de multa do art 477, da CLT.*

15. Desta forma, as Recuperandas reiteram sua manifestação (mov. 54891.1), requerendo o levantamento do montante de R\$ 2.700.222,92, que será utilizado para o pagamento dos custos de desmobilização, conforme manifestação acostada ao mov. 50925.1.

16. Outrossim, como já informado nestes autos, as Recuperandas deverão proceder com a devida prestação de contas ao Administrador Judicial acerca dos valores levantados e utilizados, conforme determina a cláusula 16.3 “c” do Plano de Recuperação Judicial.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

p.p. **Renato Fermiano Tavares**  
OAB/SP 236.172

p.p. **Carolina Pochetto Michalawski**  
OAB/SP 384.741

